SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275787 - MG (2026/0207797-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA MATA
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA MATA
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por 3 fundamentos: não cabimento de exame de matéria constitucional; incidência da Súmula n. 7 do STJ; e não demonstração do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto nos embargos à execução para discutir a concessão de gratuidade de justiça à microempresa.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da gratuidade por ausência de prova da hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão deveria apreciar apenas a violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, afastando a matéria constitucional; (ii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ou se o caso envolve apenas valoração jurídica de fatos incontroversos; e (iii) saber se houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico, indicação de repositórios e similitude fática.

Documento eletrônico VDA61051676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c4ccf4f-bbba-4c26-9ce9-38e811e836fd

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em recurso especial, é incabível discutir violação a dispositivos constitucionais, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

6. A revisão da conclusão do acórdão estadual sobre ausência de documentos idôneos e não preenchimento dos requisitos de hipossuficiência demanda reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, por ausência de cotejo analítico, indicação precisa das circunstâncias e similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c4ccf4f-bbba-4c26-9ce9-38e811e836fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275787 - MG (2026/0207797-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA MATA
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA MATA
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por 3 fundamentos: não cabimento de exame de matéria constitucional; incidência da Súmula n. 7 do STJ; e não demonstração do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto nos embargos à execução para discutir a concessão de gratuidade de justiça à microempresa.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da gratuidade por ausência de prova da hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão deveria apreciar apenas a violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, afastando a matéria constitucional; (ii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ou se o caso envolve apenas valoração jurídica de fatos incontroversos; e (iii) saber se houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico, indicação de repositórios e similitude fática.

Documento eletrônico VDA59901923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:22
Código de Controle do Documento: 9b70d9b1-7123-45ce-8b35-4e984b7b1a43

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em recurso especial, é incabível discutir violação a dispositivos constitucionais, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

6. A revisão da conclusão do acórdão estadual sobre ausência de documentos idôneos e não preenchimento dos requisitos de hipossuficiência demanda reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, por ausência de cotejo analítico, indicação precisa das circunstâncias e similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS DA MATA e OUTRO contra a decisão de fls. 205-209, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de: (i) não cabimento de exame de matéria constitucional; (ii) incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita; e (iii) não demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59901923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:22
Código de Controle do Documento: 9b70d9b1-7123-45ce-8b35-4e984b7b1a43

Alega a parte agravante que a invocação constitucional foi apenas vetor interpretativo e que a insurgência principal está calcada nos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, pois pretende apenas a valoração jurídica de fatos incontroversos e a correta subsunção dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC à hipótese, em que houve declaração de hipossuficiência do empresário individual e confusão patrimonial com a microempresa, não sendo legítima a "presunção inversa" de capacidade pela ausência de documentos contábeis.

Afirma que demonstrou o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico entre o acórdão recorrido e paradigmas, indicou repositórios oficiais e comprovou identidade fática e antítese jurídica sobre a impossibilidade de presumir capacidade financeira diante de declaração formal de pobreza.

Requer o recebimento e processamento do agravo interno, com dispensa de preparo; o exercício do juízo de retratação para reformar a decisão monocrática e conhecer do recurso especial; e, caso mantida, a submissão ao colegiado para dar integral provimento ao agravo interno, afastando os óbices e julgando procedente o recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 220.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto nos embargos à execução para discutir a concessão de gratuidade de justiça à microempresa.

Documento eletrônico VDA59901923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:22
Código de Controle do Documento: 9b70d9b1-7123-45ce-8b35-4e984b7b1a43

A Corte *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento do benefício por ausência de prova da hipossuficiência econômica.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição e 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, sustentando que seria necessária a concessão da justiça gratuita à microempresa, não sendo possível presumir capacidade financeira pela falta de documentos e que se teria exigência desproporcional.

Nas razões do agravo interno, defende, de forma sintética, 3 pontos: (i) que não houve causa constitucional autônoma e que a decisão deveria apreciar apenas a violação aos arts. 98 e 99 do CPC; (ii) que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de valoração jurídica de fatos já delineados; e (iii) que houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos legais e regimentais.

Conforme consta na decisão agravada, é incabível o conhecimento de recurso especial quando se pretende discutir violação a dispositivos constitucionais, matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. A decisão monocrática delimitou que a tese constitucional não poderia ser examinada na via especial e que a insurgência deveria cingir-se ao direito federal infraconstitucional.

Assim, não obstante a alegação de que os arts. 98 e 99 do CPC seriam autônomos, não há como afastar o fundamento da decisão agravada quanto à impossibilidade de conhecimento de suposta ofensa ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição, por se tratar de matéria própria do apelo extraordinário.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt nos EREsp 1.544.786/RS; AREsp 2.747.891/MS; AgInt no AREsp 2.074.834/RJ; AgRg no REsp 2.163.206/RS; AgInt no AREsp 2.675.455/SC; EDcl no AgRg no AREsp 2.688.436/MS; AgRg no AREsp 2.552.030/RS; EDcl no AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA59901923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:22
Código de Controle do Documento: 9b70d9b1-7123-45ce-8b35-4e984b7b1a43

2.546.602/SC; AgInt no AREsp 2.494.803/MG; AgInt nos EDcl no REsp 2.110.844/SP; AgInt no REsp 2.119.106/RS.

No tocante ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ, a decisão agravada consignou que a revisão das premissas fixadas pelo acórdão estadual — ausência de documentos idôneos e conclusão pelo não preenchimento dos requisitos — demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. O julgamento local registrou intimações e dilação de prazo sem apresentação de comprovação contábil ou financeira e reconheceu a "presunção facti inversa" a partir da inércia probatória.

Nessa linha, não procede a tese de mera valoração jurídica de fatos incontroversos. O que se pretende é infirmar a conclusão sobre a inexistência de elementos comprovadores de hipossuficiência, exigindo nova incursão em provas.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp 2.148.914/RJ; AgInt no AREsp 2.481.612/SP; AgInt no AREsp 2.741.866/SP; AgInt no AREsp 2.774.890/MS; AgInt no AREsp 2.593.572/RJ; AgInt nos EDcl no AREsp 2.535.960/SP; AgInt no AREsp 2.501.722/SP; AgInt no REsp 2.120.602/SP.

Quanto à divergência jurisprudencial, a decisão agravada apontou a ausência de cumprimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, notadamente quanto ao cotejo analítico, à indicação precisa das circunstâncias e à comprovação de similitude fática entre os julgados confrontados. Sem a observância desses pressupostos formais, não se viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de não comprovação da divergência nos moldes legais e regimentais. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp 1.615.607/SP; AgInt no

Documento eletrônico VDA59901923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:22
Código de Controle do Documento: 9b70d9b1-7123-45ce-8b35-4e984b7b1a43

AREsp 2.100.337/MG; REsp 1.575.943/DF; AgInt no REsp 1.817.727/SP; AgInt no AREsp 1.504.740/SP; AgInt no AREsp 1.339.575/DF; AgInt no REsp 1.763.014/RJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59901923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:22
Código de Controle do Documento: 9b70d9b1-7123-45ce-8b35-4e984b7b1a43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.275.787 / MG

Número Registro: 2026/0207797-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000254080732001 10000254080732002 10000254080732003 40807406320258130000
50016942820248130522

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DA MATA
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DA MATA
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DA MATA
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DA MATA
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:19
Código de Controle do Documento: 8588cd8e-9e67-4239-b8b4-483c9ceff375

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:19
Código de Controle do Documento: 8588cd8e-9e67-4239-b8b4-483c9ceff375